



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1673/2020

São Luís, 22 de julho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	7

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 545, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2020, anteriormente concedidas pela portaria nº 016/2020, da servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a função comissionada de Líder de Fiscalização, para o período de 03 a 12/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3870/2014–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos

Responsáveis: Cleide Conceição da Silva Gonçalves (Secretária de Saúde), brasileira, portadora do CPF nº 280.426.463-72, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 390, Centro, Lima Campos/MA, CEP: 65.728-000; Queilia Silva Feitosa (Controladora), brasileira, portadora do CPF nº 467.276.123-15, residente na Rua José Augusto dos Santos, nº 38, Centro, Lima Campos/MA, CEP: 65.728-000 e João Batista Oliveira Mota (Tesoureiro), brasileiro, portador do CPF nº 271.013.393-87, residente na Rua Antero Reis, nº 068, Vila Aristóteles, Lima Campos/MA, CEP: 65.728-000

Advogados: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA 7636)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 68/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos/MA, de responsabilidade dos Senhores Cleide Conceição da Silva Gonçalves (Secretária de Saúde), Queilia Silva Feitosa (Controladora) e João Batista Oliveira Mota (Tesoureiro), referente ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3713/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão

Responsável: José Maurício de Macedo Santos, CPF n.º 665.538.148-72, residente na Av. Vale do Pimenta, Qd. 01, Ap. 600, Parque Atlântico, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.066-160

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão. Irregularidades no processamento da despesa, não sanadas após a defesa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia do acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 80/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8/2020 GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos, em razão das irregularidades constantes dos itens 4.1, 5.3 e 5.4 do Relatório de Instrução nº 3912/2016 UTCEX 3/SUCEX 9, não sanados na fase defesa:

a.1) impropriedades nos procedimentos administrativos, conforme relatado no item 9.1 e subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Relatório de Auditoria AE nº 052/2014-AGAJ/CGE (Seção III, item 4.1), conforme segue:

1) irregularidades em celebrar convênio com a PUC-Rio (item 9.1):

2) celebração indevida de convênio quando deveria ter sido realizado o termo de ajuste "Contrato", em

desacordo com o inciso I, alínea “a”, do art. 80 da Lei nº 9.579/2012 (subitem 9.1.1);

3) não inserção, na Cláusula Décima do Direito de Propriedade, da obrigação da contratada de promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnica empregadas, sem perdas de informação (subitem 9.1.2);

4) não realização do devido procedimento licitatório ou da contratação direta, conforme o caso, em descumprimento a Lei 9.579/2012 (subitem 9.1.3);

5) não encaminhamento do termo do convênio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE e a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em desacordo com ao art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA Nº 18/2008 e art. 116, § 2º da Lei nº 8.666/93 (subitem 9.1.4).

a.2) Quanto a despesa, registrou-se que o Órgão não comunicou a esta Corte de Contas os procedimentos licitatórios realizados, conforme o demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios, contrariando o que dispõe a Instrução Normativa TCE-MA nº 006/2003, arts. 12A e 12B. (Seção III, item 5.3);

a.3) O Relatório de Auditoria AE nº 52/2014-AGAJ/CGE, apontou irregularidades em relação a empenho, liquidação e pagamento, que segundo pesquisa realizada no SIAFEM-2013, verificou-se a ocorrência de empenhos de despesas não relacionadas no demonstrativo sintético das licitações encaminhado no processo de prestação de contas - arquivo 3.02.24 (Seção III, item 5.4).

b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor José Maurício de Macedo Santos, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea anterior;

c) intimar o responsável, Senhor José Maurício de Macedo Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência da decisão e no prazo de 15 (quinze) dias efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) após o trânsito em julgado, arquivar cópia eletrônica dos autos e encaminhe cópia do processo ao órgão de origem, acompanhado deste acórdão e da sua publicação oficial;

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5601/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Francisco Freire Araújo Veras, CPF nº 176.920.083-53 residente na Rua Nova, nº 332, Centro, Trizidela do Vale/MA, 65.727-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Francisco Freire Araújo Veras. Julgamento Regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 86/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, de responsabilidade do Senhor Francisco Freire Araújo Veras, relativa ao financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n.º 924/2018-GPROC1, ACORDAM em julgar Regulares as Contas do presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale, o Senhor Francisco Freire Araújo Veras, referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 20 da Lei n.º 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único dessa Lei, uma vez que não há nenhuma ocorrência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4473/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: José Raimundo Correia dos Santos, CPF nº 705.830.643-53 residente na Rua Boa Esperança, nº 68, Centro, Urbano Santos/MA, 65.530-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Urbano Santos. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor José Raimundo Correia dos Santos. Julgamento Regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 87/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Correia dos Santos, relativa ao financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n.º 143/2019-GPROC1, ACORDAM, em julgar Regulares as referidas Contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, dessa Lei, uma vez que não há nenhuma ocorrência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contasx

Processo nº 10431/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação - (Medida Cautelar)

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio de seu membro signatário, Promotora de Justiça Nahyma Ribeiro Abas

Representado: Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, Pregoeiro do Município de Vila Nova dos Martírios, domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 165, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor do servidor público Joseli Almeida de Cerqueira, Pregoeiro do Município de Vila Nova dos Martírios. Alegação de supostas fraudes no Pregão Presencial nº 011/2019. Continuidade de condutas pelo representado nos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e nas Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019 e 07/2019. Entrega de objeto contratado. Impossibilidade de enriquecimento ilícito por parte da administração pública. Suspensão parcial dos efeitos da cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 51/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor de Joseli Almeida de Cerqueira, Pregoeiro do Município de Vila Nova dos Martírios, em razão da prática reiterada de atos atentatórios à lisura dos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e das Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019 e 07/2019 originários da Poder Executivo do Município de Vila Nova dos Martírios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base nos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, reformar parcialmente os efeitos da cautelar deferida, para autorizar a Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios, a processar o pagamento dos contratos oriundos dos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e das Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019 e 07/2019, desde que seus objetos tenham sido liquidados até a presente data, devendo informar detalhadamente a este Tribunal de Contas nos presentes autos o número do contrato, os valores licitados, liquidados e pagos até a presente data, o meio/forma de pagamento e o número da nota fiscal emitida pelo fornecedor, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito sem causa.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4097/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção

Responsável: Lindsey Campos dos Santos, brasileira, portadora do CPF nº 494.476.883-49, residente na Rua 10, nº 11, Filipinho, São Luís/MA, CEP: 65.043-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 194/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Monção, de responsabilidade da Senhora Lindsey Campos dos Santos (Secretária de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11106/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Alberto de Araújo Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Alberto de Araújo Diniz, beneficiário de Zelena Maria dos Santos Diniz, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 382/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Alberto de Araújo Diniz (viúvo), beneficiário de Zelena Maria dos Santos Diniz, ex-servidora pública municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição desta, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1138, de 01 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 963/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas